



Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 01/10/10, às 10 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

*Paulo Rodrigues Cardoso*  
Assistente Chefe Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1553-77.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
CARLOS HENRIQUE AMORIM  
**Advogado** : Dr. Solando Donato Carnot Damacena e outros  
**Representados** : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A  
VANDERLAN GOMES ARAÚJO  
**Advogado** : Dr. João Paula Rodrigues  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM** em face do **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS (TV GIRASSOL – Filial Araguaína)** e **VANDERLAN GOMES ARAÚJO**, com fundamento no art. 45 c/c art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Aduzem os representantes que os representados “*vêm desequilibrando a campanha eleitoral, mediante a utilização do canal de televisão, concessão pública, para a prática de ataques ofensivos, divulgação de opinião contrária ao Representante e tratamento privilegiado a Siqueira Campos*”.

Os representantes narram que “*no dia 21 de setembro de 2010, no horário destinado ao “Programa Primeira Mão”, que tem transmissão iniciada às 13:00 hs, os Representados visando unicamente o intento eleitoreiro no horário referente à transmissão do programa, têm praticado toda sorte de abusos e transgressões, provocando claro desequilíbrio no pleito eleitoral que se aproxima, uma vez que de forma direta e negativa manipula o eleitorado tocantinense em desfavor dos representantes, diante de clara e furtiva propaganda eleitoral subliminar negativa realizada através de disfarçada matéria jornalística face aos candidatos da Coligação Representante que responde atualmente pelo Governo do Estado*”.

Prosegue o relato afirmando que os representados infringiram disposições contidas na norma eleitoral ao divulgarem opinião contrária e negativa do candidato à reeleição, “*posto que de forma sistemática tentam causar no eleitor que assiste aos programas transmitidos pelos representados estados mentais de que o Governo do estado seria o responsável por todos os problemas que a população de Araguaína está sofrendo, principalmente com a falta de pavimentação asfáltica em determinados bairros*.”

Aduz que os representados, de forma sistemática “*tentam causar no eleitor que assiste aos programas transmitidos pelos representados estados mentais de que o Governo do Estado seria o responsável por todos os problemas que a população de*

*Araguaina está sofrendo, principalmente com a falta de pavimentação asfáltica em determinados bairros". Defende que é notório não ser atribuição do Estado a pavimentação de ruas ou o tapume de buracos.*

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Com a inicial, trouxe mídia com a gravação do programa impugnado e a respectiva degravação (05/07).

A liminar de foi indeferida (fls. 20/26)

Devidamente notificados (fls. 28/29<sup>1</sup>), o **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS S/A (TV GIRASSOL)** e **VANDERLAN GOMES ARAÚJO** compareceram aos autos (fls. 31/40<sup>2</sup>), alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do segundo representando, ao argumento de que o programa *Primeira Mão* é locado ao segundo representado, sendo que o teor das matérias divulgadas no programa é de sua inteira responsabilidade. Suscita, também, em termo de preliminar a ausência de degravação que corresponda com exatidão ao que contido no DVD apresentado.

No mérito, sustenta, em síntese, que *"o programa não fez e não faz propaganda em prol de nenhuma pessoa, partido e/ou coligação, ou seja, apenas traz a tona fatos relevantes de interesse social"*.

Invoca em seu favor o primado constitucional que garante o direito à livre expressão e manifestação, bem como a liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, vedada a censura.

Requer o acatamento das preliminares ou, acaso superadas, a improcedência do pedido exordial.

Instado a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela improcedência da representação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão a parte requerida ao formular a preliminar de ilegitimidade passiva do representado VANDERLAN GOMES ARAUJO, posto que, de ofício, na decisão liminar, já reconheci a ilegitimidade do réu e extingui o feito sem resolução do mérito em relação a ele.

Também não prospera a reclamação quanto ao teor da degravação apresentada, sob fundamento de não corresponder ao teor do programa veiculado. É que o representado limita-se a afirmações genéricas, não apontando, especificamente, um ponto em que tem ocorrido a irregularidade.

No mérito, por ocasião da análise do pedido de liminar, situei a questão da seguinte maneira:

*O trecho impugnado tem o seguinte teor:*

---

*Em 27 de setembro de 2010, às 10:27 horas.*

*Em 28 de setembro de 2010, às 10:59 horas.*

(...)

**Tempo: 20:57**

**Vanderlan**

Vila Goiás O asfalto chegou aí ou não, Magna Cavalcante?

**Magna**

É isso aí Vanderlan. Nós falamos aqui da Vila Goiás. Nós viemos até aqui para conferir se as ações e as obras que estão sendo anunciadas em um panfleto que está sendo distribuído em toda a cidade de Araguaína. se realmente está sendo desenvolvido por aqui por este setor.

**Entrevistado**

Até agora ainda não chegou por aqui não. Estamos esperando. Faça como diga... já saiu um... um mandato de prefeito, entrou outro e até agora nada pra nós aqui. Estamos esperando. A Vila Goiás, necessita disso aí. Aí se vocês forem filmando daqui pra acolá e só areia. Acolá os carros passam é a maior luta. É faço comigo...os meninos que estão achando bom porque tão ganhando gorjeta desatolando carro no final dessa rua aqui, onde eu moro.

**Magna**

Olha, esse panfleto aqui é do Governo do Estado anunciando que tá fazendo esse trabalho aqui. Lá pra Palmas, o pessoal que pega esse folheto aqui lá pra... outros setores de Araguaína eles acreditam que essa obra tá sendo feita aqui. Que aqui tá tendo essa pavimentação asfáltica.

**Entrevistado**

Não. Aqui ainda não tá feito não. Tá desse jeito aqui que todo mundo tá vendo, como vocês mesmo pode filmar, pode vê.

**Magna**

As chuvas estão se aproximando.

**Entrevistado**

E nada tá sendo feito aqui pela nossa Vila Goiás.

**Magna**

O que você acha desse panfleto que tá sendo distribuído, dizendo que a obra tá sendo feita?

**Entrevistado**

É eu acho que o que tá escrito aí, na realidade aqui pra nós não ta tendo né.

**Entrevistado**

Assim é propaganda enganosa né, porque inté agora vem gente aí mede as ruas, mas até agora pelo menos assim obra nunca apareceu não.

**Magna**

É mentira?

**Entrevistado**

É mentira.

**Magna**

E como é que tá o setor?

**Entrevistado**

O setor tá só a poeira, só o buraco, só o mato. O setor mesmo ali que eu moro, o setor próximo, Vila Santa Rita né, tá precário as ruas, tá precário.

**Magna**

Até agora nada de obras?

**Entrevistado**

Nada de obras. Não limpam chão, não passa máquina limpando nada. Não tem nada de obras. só propaganda, enganosa ainda.

**Entrevistado**

O povo agora só propaganda.

**Magna**

Que propaganda que o senhor sabe?

**Entrevistado**

Propaganda política. Toda vez que vem um político, quando ele passar vai fazer e até hoje não apareceu quem faça.

**Magna**

Você já tomou conhecimento desse panfleto aqui? Que diz, é um panfleto do governo do Estado que diz que... o Tocantins, Araguaína está vivendo um novo Tocantins com obras e ações. E que aqui na Vila Goiás, está sendo pavimentada.

**Entrevistado**

Aqui tá sendo é deixada. Ninguém lembra da Vila Goiás, só lembra agora em tempo da política.

**Vanderlan**

Estou abrindo espaço aí para que as autoridades se pronunciem a respeito. Porque tá no panfleto aí né, a construção, a pavimentação asfáltica da Vila Goiás e até agora pelo que se vê na reportagem nenhum palmo de asfalto na Vila Goiás.

A matéria de fundo está tratada no art. 45 da lei nº 9.504/97:

**Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:**

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

**III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;**

**IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

73  
3V

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

**"Art. 28. A partir de 1º de julho de 2010, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):**

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

§ 2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 4º).

§ 3º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato,

partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 5º).

**§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º)."**

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 45 da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.

Importa esclarecer que o Supremo Tribunal Federal referendou liminar concedida pelo Min. Ayres Britto na ADI 445/DF para suspender as normas do inciso II e da segunda parte do inciso III, ambos do art. 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, todos da Lei 9.504/97.

"Concluiu-se ser possível, no curso do processo eleitoral, o exercício do direito de crítica, de opinião, mesmo que contundente, pelos meios de comunicação social por radiodifusão, estando vedado o patrocínio de candidatura. Acentuou-se, ademais, que a dignidade da pessoa humana já estaria tutelada pelo Código Penal, que criminaliza as ofensas à honra caracterizadas de calúnia, de injúria e de difamação, e pelo Código Eleitoral. Por fim, aduziu-se que, durante o período eleitoral, a liberdade de imprensa deveria ser maior, haja vista ser o momento em que o cidadão mais precisa de plenitude de informação e desta com qualidade."<sup>3</sup>

Contudo, permanece vedado às emissoras de rádio e televisão a divulgação de propaganda política, ainda que travestida de reportagem jornalística, desde que evidente exclusivo ânimo de promover determinado candidato ou grupo político.

A questão posta nos autos gira em torno da postura do apresentador VANDERLAN GOMES ARAÚJO frente à matéria relacionada à pavimentação da Vila Goiás.

O primeiro aspecto a ser considerado é que a reportagem se baseia em panfletos distribuídos na cidade de Araguaína e Palmas, no qual foi anunciado que a obra em questão estaria em andamento. Ao que se percebe, esse panfletos constituem material de campanha da própria coligação autora, que busca a reeleição do atual Governador do Estado, o que se comprova em razão de constar o número 15 no impresso.

Lado outro, a coligação representante não impugna a informação dada pela repórter aos entrevistados, no sentido de que o panfleto distribuído registra que a pavimentação está em execução. De fato, ao que parece lendo o panfleto, a repórter narra a um entrevistado: "Araguaína está vivendo um novo Tocantins com obras e ações. E que

aqui na Vila Goiás está sendo pavimentada”.

É sobre essa premissa, portanto, que a matéria deve ser abordada, ou seja, reportagem realizada tendo como base panfleto distribuído pela própria coligação representante onde informa, entre outros benefícios ao Tocantins, a realização da pavimentação asfáltica na Vila Goiás.”

Sob esse aspecto, concluo que a atuação do apresentador não desbordou do legítimo direito de informar e, com isso, incidiu em alguma proibição legal, especialmente, o que dispõe o art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Estou que não houve qualquer excesso no programa ou mensagem subliminar contrária à candidatura de qualquer político a exigir reprimenda desta Especializada. Em nenhum momento a repórter pretende induzir o entrevistado a acreditar que a responsabilidade pela pavimentação asfáltica de Araguaina é do Governo estadual, mas apenas trabalha sua reportagem a partir de panfleto da coligação autora onde afirma a realização dessa obra. Reitero que não há impugnação específica quanto ao conteúdo do impresso, até porque poderia a representante tê-lo trazido aos autos para subsidiar suas alegações.

Notícias que têm como propósito denunciar problemas sociais e criticar a administração pública fortalecem a democracia e auxiliam na fiscalização dos atos administrativos, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa. (Representação nº 4833, acórdão nº 4833 de 14/09/2006, Relator(a) Marco Anthony Stevenson Villas Boas, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 1592, Data 25/09/2006, Página B-4).

Os atos regular de governo não estão indenes de crítica na programação normal das televisões. Ao contrário, é perfeitamente viável e adequado. A coisa pública é de interesse público, e como tal, está e tem de estar, em geral, exposta ao conhecimento público. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “O art. 45 da Lei nº 9.504/97 não impede que emissoras de rádio e/ou televisão critiquem a atuação de chefe do Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que a opinião contrária se refira a ato regular de governo e não à sua campanha eleitoral”.

Sob pena de grave afronta a um dos pilares da democracia, que é a garantia constitucional da liberdade de informação e expressão (CF, art. 5º, incisos IX e XIV), não é possível impedir que os órgãos de imprensa divulguem e tratem de temas de interesse de toda a sociedade, ainda que tal divulgação cuide de assunto sensível ou desabonador para seu responsável. Apenar a atividade da imprensa no caso específico não teria o condão de reprimir propaganda eleitoral irregular, mas somente alcançaria o nefasto resultado de censura à abordagem de fatos públicos que repercutem e dizem respeito diretamente à Administração Pública.

Assim, conclui-se que, em verdade, o que houve foi, tão só, o exercício do direito de informar, sem excesso que o pudesse transmutar para propaganda política negativa ou positiva.

**Mantenho o mesmo entendimento.**

**III - DECISÃO**

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator